

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE NOVEMBRO/2010**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.009244/2009-08 **SAPIEnS:** 20080003107 **Parecer:** CNE/CES 218/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede à Avenida Maracanã, nº 229, bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Educação Tecnológica, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000076/2009-77 **Parecer:** CNE/CES 219/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 245/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura **Voto do Pedido de Vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processos:** 23000.001179/2008-83 e 23001.000259/2009-92 **SAPIEnS:** 20070005853 **Parecer:** CNE/CES 220/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda. – Aracati/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos polos de apoio presencial, na modalidade a distância, e recurso contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) que, por meio das Portarias nºs: 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores em EAD **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), localizada no Município de Aracati, no Estado do Ceará, e respectivos polos de apoio presencial, para a modalidade em Educação a Distância. Ao mesmo

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 28/1/2011, Seção 1, pp. 10-12.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 28/2/2011, Seção 1, p. 25: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28/1/2011, Seção 1, pp. 10-12, no Parecer CNE/CES 222/2010, p. 11, no Voto do relator, onde se lê: “Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais”, leia-se “Faculdade de Pinhais”.

tempo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos das Portarias nºs 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1º de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, que indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores da mencionada Faculdade, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.008957/2008-65 **Parecer:** CNE/CES 221/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – Santos/SP **Assunto:** Recurso contra decisão do Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que reduziu cautelarmente o número de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) **Voto do Pedido de Vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os efeitos das medidas cautelares determinadas pelos Despachos nº 1/2009, de 28 de janeiro de 2009 (DOU de 29/1/2009), e nº 61/2009, de 28 de agosto de 2009 (DOU de 31/8/2009) – ambos da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para reduzir de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) as vagas a serem oferecidas por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, a partir da oferta para o ano letivo de 2011, do curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, preservando-se todos os atos praticados decorrentes das vagas oferecidas e ocupadas nos processos seletivos do referido curso, relativamente aos anos de 2009, com 80 (oitenta) vagas, e 2010, com 50 (cinquenta) vagas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000122/2010-71 e 23000.003579/2009-12 **Parecer:** CNE/CES 222/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Pinhais – Pinhais/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação a Distância que, por meio da Portaria nº 26/2010, descredenciou a Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Voto também no sentido de que a Secretaria de Educação a Distância acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200810980 **Parecer:** CNE/CES 223/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Escola Panamericana de Arte Sociedade Civil – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, a ser instalada na Avenida Angélica, 1.900, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Design, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; Artes Visuais com 160 (cento e sessenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; e Cinema e Áudio Visual, com 160

(cento e sessenta) vagas anuais a serem preenchidas em duas entradas semestrais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20073452 **Parecer:** CNE/CES 224/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.– Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretária de Educação Superior (SESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, para funcionamento na Rua Dr. José Rocha Junqueira, 13, Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073247 **Parecer:** CNE/CES 225/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no Município de Campo Largo, Estado da Paraná **Voto do relator:** Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretaria de Educação Superior (SESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no endereço Rua Rui Barbosa, 54, Centro, Município de Campo Largo, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200810293 **Parecer:** CNE/CES 226/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, com sede no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, para funcionamento à Av. Babita Camargos, nºs 1.405, 1.415 e 1.425, bairro Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração (200810544), Engenharia Elétrica (200810546) e Engenharia Mecânica (200810547), cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079698 **Parecer:** CNE/CES 227/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Unidade de Ensino Superior Vale do Iguçu S.A. – União da Vitória/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, a ser instalada no Município de União da Vitória, Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, instalada na Rua Padre Saporiti, 717, bairro Rio da Areia, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076675 **Parecer:** CNE/CES 228/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Educação Superior de Suzano – Suzano/SP **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede à Rua José Correia Gonçalves, nº 57, no Município de Suzano, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à SESu a verificação da adoção de medidas, por parte da IES, visando superar as fragilidades apontadas no presente relatório, o que deverá ser constatado na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional. Com relação à utilização da sigla “UNI” pela instituição, fica ainda determinado à SESu que verifique o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, antes da expedição do ato autorizativo pelo Ministro de Estado da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077000 **Parecer:** CNE/CES 229/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Metodista Centenário – Santa Maria/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075303 **Parecer:** CNE/CES 230/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação de Escolas Reunidas (ASSER) – São Carlos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, com sede no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, instalada na Rua Padre Nestor Cavalcante Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 200710901 **Parecer:** CNE/CES 231/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional de Cacoal – Cacoal/RO **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal, com sede no Município de Cacoal, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal (FIC/UNESC), com sede à Rua dos Esportes, nº 1.038, Bairro Inca, no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076524 **Parecer:** CNE/CES 232/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** União Social Camiliana – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo, com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro

Universitário São Camilo – Espírito Santo, com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 01, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200711930 **Parecer:** CNE/CES 233/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Cristã de Moços de Sorocaba – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede na Rua da Penha, nº 680, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073969 **Parecer:** CNE/CES 234/2010 **Relator:** Luiz Antônio da Cunha **Interessado:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede na Rua Paulo Martins, nº 332, Bairro Mercês, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200804115 **Parecer:** CNE/CES 235/2010 **Relator:** Luiz Antônio da Cunha **Interessada:** Associação Cultural e Educacional de Itapeva (ACITA) – Itapeva/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, com sede no Município de Itapeva, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT), situada na Rodovia Francisco Alves Negrão, Km 285, Pilão d'Água, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077487 **Parecer:** CNE/CES 236/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** IPADE – Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Christus, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará. **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.002687/2005-36 **SAPIEnS:** 20050001230 **Parecer:** CNE/CES 237/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior Nilton Lins – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento da Universidade Nilton Lins, por

transformação do Centro Universitário Nilton Lins, situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas **Voto do relator:** Diante de todo o exposto e nos termos do Artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, do Artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 e do § 4º do Artigo 13 do Decreto nº 5.773/2006, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando, também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Nilton Lins, devendo a Instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: **(a)** manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; **(b)** ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de mais um curso de mestrado; **(c)** fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; **(d)** expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de credenciamento da Universidade Nilton Lins, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 27 de janeiro de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo